

Processo: 1119813

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belo Oriente

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de denúncia formulada pelo Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais (peça n. 1, código do arquivo n. 2730622) em face do chefe do Poder Executivo de Belo Oriente, Sr. Hamilton Rômulo Menezes Carvalho, noticiando possíveis irregularidades em contratações de pessoal e procedimentos de seleção.

Em síntese, o denunciante relatou que a Administração Municipal não teria cumprido as determinações desta Corte de regularização das irregularidades apontadas nos autos do Edital de Concurso Público n. 1098255, uma vez que “estaria atuando em esquema de troca de favores e nepotismo, com a distribuição de vagas do quadro de pessoal sem a realização de processo seletivo para os cargos de contrato temporário e sem concurso público para os cargos exclusivos de efetivos”. Ainda, destacou a existência de incongruências no Portal da Transparência do Município que impediriam de constatar o vínculo do servidor junto à Secretaria de Educação, cuja contratação seria mantida com os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb.

Ademais, alegou a ocorrência de atecnias na Lei Municipal n. 1.287, publicada em 8 de fevereiro de 2017, acerca da contratação de pessoal, bem como pontuou irregularidade no anexo I da aludida norma, uma vez que teria previsto o provimento de diversos cargos mediante contrato administrativo, sendo que as atribuições a eles inerentes não guardariam sintonia com o caráter excepcional e eventual desse tipo de contratação. Também, questionou os critérios de avaliação utilizados nos Editais n. 1/2020 e 1/2017 e no que tange à inexistência de publicidade de “processo seletivo para a contratação dos profissionais em educação, apesar de inúmeros contratos custeados pelo Fundeb”. Ao final, requereu, como medida cautelar, a rescisão dos contratos administrativos firmados sem prévio processo seletivo e/ou por processo seletivo simplificado, bem como a abstenção de novas contratações.

Inicialmente, registro que a denúncia foi recebida pelo conselheiro-presidente e autuada em 9/5/2022, sendo distribuída à minha relatoria e recebida em meu gabinete no mesmo dia, às 11h36, conforme termo de distribuição à peça n. 23 do SGAP, código do arquivo n. 2746843. Registro, ademais, que o certame reportado pelo denunciante permanece suspenso desde o dia

11/1/2021¹, e embora intimado por diversas vezes, o gestor não apresentou a adoção das adequações necessárias à regularização do procedimento ou a comprovação de revogação do certame, tendo se limitado a informar que seria “necessária a propositura de lei para adequação e nova publicação do edital de concurso, com reabertura do prazo de inscrição”.

Neste juízo inicial, entendo que se revela prudente e conveniente a requisição de informações à Administração para aprofundamento sobre as questões levantadas, especialmente com relação às possíveis contratações temporárias mantidas pela municipalidade, cujos fundamentos devem, necessariamente, ser justificados e, ainda, tendo em vista que foi levantada a questão concernente à continuidade da paralisação do Edital de Concurso n. 1/2020, com candidatos já inscritos e sem que fosse apresentada a promoção das adequações cabíveis ao procedimento.

Portanto, considerando as particularidades do caso, entendo por bem proceder à análise do pleito cautelar depois de estabelecido o contraditório, com a oitiva do gestor acerca das alegações de irregularidades apresentadas na peça inicial.

Nessa conjuntura, considerando a interdependência fática entre as matérias discutidas nos autos, entendo que o apensamento dos processos propiciará uma análise integrada e organizada, bem como a adoção de medidas uníssonas, que eventualmente reputarem-se necessárias para o efetivo prosseguimento do feito. Assim, inicialmente, determino o apensamento destes autos ao Edital de Concurso Público n. 1098255, com fundamento no art. 156, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ademais, determino, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno, a intimação, por meio eletrônico, do Sr. Hamilton Rômulo de Menezes Carvalho, prefeito de Belo Oriente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente as justificativas e documentos que entender pertinentes acerca das alegações do denunciante, especialmente quanto às eventuais contratações temporárias realizadas pela municipalidade e os respectivos procedimentos seletivos em comento. Além disso, determino que informe o estágio das adequações realizadas no Edital de Concurso n. 1/2020, no momento do cumprimento da intimação.

Disponibilize-se ao agente público cópia da peça inicial (peça n. 1, código do arquivo n. 2730622) e cientifique-lhe, finalmente, que o descumprimento da intimação poderá acarretar

¹ Disponível em: https://www.beloorientemg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/SUSPENSAO_DO_CONCURSO_PUBLICO_No_01_2020_do_Municipio_de_Belo_Oriente?cdLocal=2&arquivo={12E27CBD-51A4-C3BA-ABA7-522E7B27B5CC}.pdf. Acesso em: 9/5/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro



multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cumprida a intimação ou transcorrido *in albis* o prazo fixado, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 9 de maio de 2022.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)